



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.532 - SP (2009/0182275-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL**
ADVOGADO : **ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ODAIR APARECIDO SIMPLÍCIO E OUTRO**
ADVOGADO : **PAULO SÉRGIO MENEGUETI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRETAMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AFRONTA AO ART. 544, § 2º DO CPC. RECURSO INADMISSÍVEL A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.532 - SP (2009/0182275-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL
ADVOGADO : ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODAIR APARECIDO SIMPLÍCIO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MENEGUETI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Companhia Regional de Habitações de Interesse Social contra decisão proferida pelo Ministro Presidente à fl. 11, que negou seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

O Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez dias), para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

(...)

§ 2º A petição do agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental."

A minuta do agravo foi protocolizada diretamente nesta Corte, em total desconformidade com a legislação processual vigente.

Diante disso, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

A agravante, nas razões do regimental (fls. 17-19), sustenta que deve ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 244 do CPC, para que seja processado o recurso nesta Corte. Invoca os princípios insculpidos no art. 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.532 - SP (2009/0182275-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL**
ADVOGADO : **ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ODAIR APARECIDO SIMPLÍCIO E OUTRO**
ADVOGADO : **PAULO SÉRGIO MENEGUETI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO DIRETAMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AFRONTA AO ART. 544, § 2º DO CPC. RECURSO INADMISSÍVEL A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. A irresignação não merece prosperar.

De fato, a agravante equivoca-se ao interpor o agravo de instrumento diretamente no Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão proferida pelo Ministro Presidente deve ser mantida pelos fundamentos a seguir.

Assim estabelece o art. 544, § 2º do CPC:

Art. 544 - Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.
(...)

§ 2º - A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

Portanto, o recurso não pode ser conhecido, ante a latente afronta à norma processual. Não há que se falar em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. O exaurimento de instâncias é pressuposto processual, cujo não-atendimento gera nulidade, uma vez que a sua falta causa prejuízo à parte contrária impedindo-a de exercer o contraditório.

Observe-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O processamento de agravo de instrumento interposto de decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC, qual seja, a petição recursal deve ser apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, perante a Presidência do Tribunal de origem, que providenciará a intimação do agravado para, caso seja de seu interesse, apresentar contraminuta, e, posteriormente, enviará os autos a esta instância especial. Por isso, não é possível a sua interposição diretamente no Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 975685/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE INTERPOSTO DIRETAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NESTE TRIBUNAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO § 2º, DO ART. 544, DO CPC. IMPROVIMENTO.

I. É inadmissível a interposição de agravo de instrumento, de decisão que indefere o processamento de recurso especial, diretamente nesta Corte, conforme o disposto no § 2º, do art. 544, do CPC.

II. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 967381/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DIRETAMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO.

1. O Agravo de Instrumento previsto no artigo 544 do CPC deve ser interposto no Tribunal a quo, conforme regulamentado na Resolução nº 01 da Presidência do STJ, de 31.01.1996. Precedentes: AgRg no AG 705.082/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.11.2005; AgRg nos EDcl no Ag 598.702/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 21.02.2005;

AgRg no Ag 562.668/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 23.08.2004; Rcl 707/SP, Rel.Min. ELIANA CALMON, DJ 16.12.2002; AgRg no AG 169.729/SP, Rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 08.06.1998.

2. Pedido de reconsideração desprovido".

(RCDESP no Ag 1155418/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009).

Por fim, destaco que a alegação de ofensa constitucional é desarrazoada, uma vez que o acesso à tutela jurisdicional deve se pautar pela clareza das regras procedimentais, cuja finalidade precípua é garantir a segurança jurídica e a isonomia processual entre as partes envolvidas no processo.

3. O recurso mostra-se, portanto, manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0182275-8

AgRg no
Ag 1196532 / SP

Número Origem: 11001231

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL
ADVOGADO : ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODAIR APARECIDO SIMPLÍCIO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MENEGUETI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL
ADVOGADO : ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODAIR APARECIDO SIMPLÍCIO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MENEGUETI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária